



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	74/2025
PROCESSO Nº	2018/81/05496
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA:	LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA ACESSÓRIA. ART. 61, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É devida a aplicação de multa acessória em virtude do contribuinte deixar de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações sem débito do imposto, por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular, na forma do art. 61, IV, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:623975832
91
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=6555723800118, CN=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=RFEB e CPF AJ,
OU=EM BRANCO, OU=Assinatura, CN=LUIS
RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.30 08:56:05-05007
Formato: PDF, Versão: Versão: 2025.1.0

AC-2025-74 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2018-81-05496.pdf

Documento número #dee1741e-25ab-42de-ba33-cedabc9050e1

Hash do documento original (SHA256): c281cb704b36235c427c43cd545c6f94bcb3794988da16de0a295035129ba24c

Assinaturas



Luiz Antonio Pontes Silva

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 02 mai 2025 às 10:22:47

Log

- 02 mai 2025, 10:16:54 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número dee1741e-25ab-42de-ba33-cedabc9050e1. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:16). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:09 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:22:47 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.59. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 02 mai 2025, 10:22:51 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número dee1741e-25ab-42de-ba33-cedabc9050e1.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº dee1741e-25ab-42de-ba33-cedabc9050e1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05496 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 144/2020 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 104/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário requer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser minorada a multa imposta.

Por meio do Parecer nº 083/2021 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.


Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05496 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 144/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 104/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Da análise do presente processo, na visão da Recorrente, os lançamentos por ela impugnados seriam indevidos, por pressupor que o ente fiscal estadual incorre em prática ilícita e confiscatória ao arbitrar multa “sendo irrelevante o período de apuração da suposta infração”.

Em que pese os argumentos supracitados, entende-se que o presente recurso não deve ser provido, pelos motivos abaixo expostos. No caso em questão, o art. 61, IV, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, infere que, a multa incidirá no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Contribuinte que deixar de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações sem débito do imposto, por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular nos seguintes termos:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IV - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

c) deixar de escriturar, na forma estabelecida na Legislação Tributária, as operações sem débito do imposto, **por período de apuração não escriturado** ou escriturado de forma irregular;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que as multas punitivas aplicadas até o limite e 100% não configuram confisco.

Na ADI 551/RJ, o STF definiu claramente que: “No que tange ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”.

Sendo assim, diante da análise do presente processo, a multa foi aplicada em consonância com

a Lei 55/97, em nível razoável, dentro do limite imposto pelo STF.

Em virtude dessas considerações, a multa aplicada não possui caráter confiscatório, tendo em vista que além de punitiva, não ultrapassa 100% do valor tributo devido, o que torna lícito a sua determinação.

Neste passo, é posição do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A **multa punitiva** é aplicada em situações nas quais **se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente**. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. **Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos**, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, **de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplicar às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.

REsp 1238940/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016. ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016.

Ademais, é imperioso destacar que o contribuinte agiu em total desarmonia com a legislação tributária aplicável, o que sucedeu na lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Diante dos fatos, a autoridade administrativa efetivou de maneira correta os lançamentos tributários a proporção do que foi explanado acima, não configurando-se ilegal ou confiscatória o arbitramento da multa punitiva. Sendo assim, opino pela improcedência do Recurso Voluntário feito pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.


Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR